



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 020/2023 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 247/2023.

Objeto: Pavimentação asfáltica da Estrada Municipal JGR 369 – Dr. Sebastião Paes de Almeida, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

No terceiro dia do mês de julho de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, na sala de arquivo do Departamento de Licitações e Contratos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação com a presença dos membros abaixo assinados para julgamento do recurso administrativo contra sua inabilitação, apresentado via e-mail pela empresa **CIAMULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA – CNPJ: 36.602.661/0001-34** em 21 de junho de 2023 (folhas 908-947). Foi regularmente aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, contudo, sem oferta pelos demais participantes. Passa-se então a análise do conteúdo do recurso apresentado tempestivamente e, portanto, deve ser conhecido. A Recorrente expõe, de mais a mais, sua irresignação contra inabilitação nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, arguindo, em síntese, que deveria ter a Comissão de licitação suspenso a sessão para análise cuidadosa dos documentos de habilitação apresentados invocando, para tanto, a redação das cláusulas 8.1.4. e 8.1.5 do edital. Afirma ainda que a conduta de julgamento fora ancorada em excesso de formalismo, que a questão poderia ser superada de forma simples porque entende que teria ela juntado outros documentos com a mesma assinatura digital/eletrônica, que estaria a seu ver, validados. Afirma que os membros desta Comissão desconhecem o instituto da diligência e que não teriam sido observados os princípios basilares que regem à Administração Pública no âmbito de suas licitações. Com despautério, inclusive, ainda afirma que a Comissão não considerou os ditames previstos no edital e na Lei de Licitações, cometendo erro gravíssimo e pugna, ao final, reconsideração da decisão para habilitá-la ao prosseguimento no feito. Sob nenhum aspecto que se olhe há de se dar guarida ao sustentado pela recorrente. Inclusive, parte de suas razões recursais são, exatamente, a medida vinculativa desta Comissão que amparou o julgamento prolatado, isto porque, de fato, a Administração Pública só pode fazer o que a Lei autoriza, a fim de preservar justamente o princípio da estrita legalidade, bem como resguardar a isonomia de tratamento a todos os participantes do torneio. Não poderia ser diferente com a recorrente. Vejamos. A cláusula 8.1.4 assim prevê: “*Todos os documentos, após rubricados, poderão ser examinados pelos representantes das licitantes presentes e credenciados, sendo registradas, em ata assinada, as impugnações, soluções e manifestações de concordância para o prosseguimento do processo licitatório*”. Em primeiro lugar, frise-se que a recorrente não credenciou nenhum representante, portanto, abriu mão do seu direito de acompanhar a sessão pública para examinar documentos, impugnar, apresentar manifestações e assinar a ATA. O que, de todo modo, não faz nem fez precluir o seu direito, agora efetivado, de interposição de recurso. Ademais a cláusula 8.1.5 mencionada não obriga a Comissão a suspender toda e qualquer sessão pública para exame cuidadoso de documentos apresentados, isto porque, cada certame, possui suas peculiaridades, seja pela complexidade do objeto, seja pela quantidade excessiva de participantes, seja pelas limitações impostas pelo horário de expediente, quando a Comissão assim decidir. O que não foi, pelas razões inerentes do processo, caso do presente procedimento licitatório. A cláusula define dispositivo como faculdade e não como conduta obrigatória, sendo assim, em não havendo necessidade de análises que demandariam mais tempo em razão das questões objetivas que deram condição de resolução na própria sessão é que o julgamento assim fora feito. Noutro vértice, não desconhece a Comissão o instituto da diligência, o que se infere do apresentado pela recorrente que é ela que confunde conceitualmente o pilar. Da leitura, ainda que rasa, das cláusulas 7.2 e 7.2.1 tem-se as seguintes disposições: “7.2. - O Envelope nº 1 – HABILITAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, os documentos relacionados nas cláusulas 7.4 a 7.10.1, que poderão ser apresentados em original ou, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por servidor da Administração ou, por publicação em órgão de imprensa oficial, ou ainda, extraídos via internet, sujeitos à consulta e aceitação condicionada à verificação de sua veracidade via internet. Nota: A aceitação de documento sob a forma de fotocópia não autenticada fica vinculada a apresentação do respectivo original para



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariúna - SP - CEP 13910-027
Fone: (19) 3867 9801 / 9780 / 9707 / 9757 / 9825 / 9786

conferência." e "7.2.1. - Para o caso de apresentação de documentos extraídos via internet mencionados na cláusula anterior, inclusive para o caso de aposição de assinaturas geradas em ambiente digital/eletrônico, deve o licitante disponibilizar o meio necessário para a verificação do documento/arquivo, seja com indicação (no próprio documento impresso) do site a ser acessado e o Código para verificação de sua autenticidade, seja com apresentação de "pen-drive" ou meio análogo à Comissão de Licitação – no momento da Sessão presencial – contendo o(s) arquivo(s) para análise de sua veracidade.". Esta última cláusula está, inclusive, negritada e sublinhada no instrumento convocatório, portanto, não há que se alegar excesso de formalismo vez que, tendo a licitante conhecimento do que deveria fazer para viabilizar eventual diligência e, conhecendo as disposições do edital, que faz Lei entre as partes, não se desincumbiu do ônus e agora requer tratamento diferenciado, ou seja, defende que a Comissão agiu em afronta a legislação, contudo, não observa, ela mesma, os preceitos legais. A licitante apresentou as declarações previstas nas cláusulas 7.9.1. a 7.9.7., todas com assinatura digital/eletrônica sem indicação de site a ser acessado para autenticação do documento, sem código para verificação, nem apresenta o arquivo em ambiente eletrônico, através de qualquer mídia, que pudesse permitir que a Comissão realizasse qualquer diligência. O que se tem, portanto, não é conduta volitiva da Comissão em não realizar qualquer diligência relativa a validade das assinaturas eletrônicas verificadas, antes e, ao contrário, ficou impossibilitada de realizar quaisquer averiguações, porque, na situação *in casu*, na própria sessão pública, não foram apresentados os arquivos em meio eletrônico que pudessem permitir sua análise. Ora, se é regra que todos os licitantes apresentem documentos válidos, devidamente assinados através de documentos originais, fotocópias autenticadas ou arquivo eletrônico contendo assinaturas digitais para validação ou indicação do meio no documento impresso para viabilizar a consulta, não podem as declarações apresentadas com assinaturas digitais/eletrônicas impressas serem simplesmente validadas por criação do acaso ou baseado em ilações abstratas. Aliás, tivesse a licitante adotado as cautelas necessárias, teria, juntamente com os documentos de habilitação, enviado pen drive ou mídia equivalente, meio pelo qual a Comissão realizaria diligência abrindo o arquivo em ambiente virtual e utilizar-se-ia de ferramentas disponíveis aptas a demonstrarem veracidade e autenticidade das assinaturas apostas nos documentos mencionados. Veja-se que a sessão pública foi presencial, a licitante não credenciou representante, apresentou documentos impressos contendo assinatura digital/eletrônica que só possuem validade no ambiente virtual sem o correspondente meio que viabilizaria a efetivação de qualquer diligência, nesse aspecto, por essa Comissão. Aliás, a recorrente afirma que apresentou contrato social assinado digitalmente e que estaria tal documento validado, contudo, também não é o caso, a assinatura deste documento é manual. Por todo o exposto, portanto, a Comissão mantém decisório de inabilitação da empresa CIAMULTI SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO LTDA nos moldes da sessão pública ocorrida e, sendo assim o recurso é **conhecido**, e **não provido**. Os autos subirão à Autoridade Competente para deliberação.

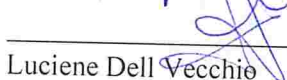
Comissão Permanente de Licitação:


Ariana Aparecida de Almeida
Presidente


Renato Ribeiro Gowinho
Membro


Ricardo Moreira Barbosa
Membro


Geovani Oliveira da Luz
Membro


Luciene Dell Vecchio
Membro Suplente